

GÊNERO E VIOLÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (2006-2011) EM MATO GROSSO

GENDER AND VIOLENCE: A STUDY ON THE MARIA PENHA LAW (2006-2011) IN MATO GROSSO

Ana Maria MARQUES*

Stela Cunha VELTER**

Resumo: O presente artigo aborda a Lei Maria da Penha sob o prisma do debate da violência contra a mulher. A violência é tratada sob aspectos culturais e historicamente estabelecidos nas relações de poder entre homens e mulheres. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, revela-se parcialmente alheia aos debates mais recentes dos estudos feministas ao considerar o sexo biológico definidor do gênero. Fez-se importante apresentar o surgimento e andamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher que sofre violência. Em especial, focalizamos Mato Grosso. Apresentamos os antecedentes da lei a partir dos juizados especiais e decisões judiciais a partir da lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; gênero; violência; Mato Grosso.

Abstract: This paper addresses the Maria da Penha Law in the light of the discussion of violence against women. Violence is treated under cultural aspects and historically established power relations between men and women. Law 11.340 of August 7, 2006, it is revealed partially foreign to most recent discussions of feminist studies to consider the defining biological sex of the genre. There was important to present the rise and progress of the Special Police Departments for Assistance to Women suffering violence. In particular, we focus on Mato Grosso. Here is the background of the law from the special courts and judicial decisions from the law.

Keywords: Maria da Penha Law; gender; violence; Mato Grosso.

Introdução

Este artigo apresenta algumas reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Busca fazer uma análise historicamente contextualizada de um período, mas também de alguns antecedentes legais e culturais que mobilizaram a sociedade e acaloraram importantes debates feministas, como as questões da violência contra a mulher, as relações de dominação/submissão embasadas em uma suposta fragilidade natural das mulheres, as medidas governativas paliativas e as medidas judiciais que visavam conter ou minimizar tais problemas. Focalizamos particularmente Mato Grosso para o estudo de caso.

* Historiadora. Doutora em História. Docente do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Campus Sede. Cidade Universitária Cuiabá – MT. E-mail: anamariamarques.ufmt@gmail.com.

** Advogada. Mestre em História. Professora do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, Várzea Grande – MT. E-mail: stelavelter@terra.com.br.

O recorte temporal da pesquisa que permitiu apresentar resultados para este artigo aponta para os anos de 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha, até 2011, mesmo necessitando recorrer a períodos antecedentes e subsequentes. A Lei Maria da Penha teve vigência imediata, portanto, é possível analisar ocorrências dela naquele ano em que foi promulgada, quando ainda era aplicada a Lei 9.099 – Lei dos Juizados Especiais. Nos demais anos foram proferidas as mais variadas manifestações e decisões acerca do tema e da própria lei, que serão, então, analisadas neste texto. O ano de 2011 foi adotado como limite, pois nesse ano foram apresentadas pesquisas quantitativas em virtude dos cinco anos de vigência da Lei Maria da Penha.

Antes: os Juizados Especiais

Para que se faça a devida contextualização do tema, é necessário que se analise a legislação vigente a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), em 1999. Desde tal criação, houve uma grande migração dos processos envolvendo crimes domésticos para os Juizados, em especial os cometidos pelos cônjuges e companheiros contra suas esposas e companheiras, que eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. Não há como negar que a criação de tais Juizados representa um marco na Justiça brasileira, pois os crimes praticados em âmbito doméstico e familiar não chegavam ao âmbito judicial em virtude da obrigatoriedade de inquérito policial, que acabava por não ser realizado devido à não participação e/ou não colaboração das vítimas.

Nos Juizados, oportunizava-se às vítimas que se concilhassem com os supostos agressores e, ainda, havia a previsão de aplicação de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários. Havendo o acordo, encerrava-se o processo, não deixando nenhum resquício do ocorrido na vida pregressa do agressor.

A facilidade no processamento de tais crimes trouxe um grande avanço e abriu espaço para experiências bem-sucedidas nesse âmbito, como as várias alternativas de encaminhamento do caso (compromisso de respeito mútuo, encaminhamento para grupo de conscientização de homens agressores, etc.) dão conta.

No entanto, apesar de os Juizados ampliarem a rede punitiva estatal, judicializando condutas que antes não chegavam até o Judiciário, a opinião da grande maioria dos juristas brasileiros era a de que em muito pouco contribuíram para a

diminuição do problema da violência conjugal, pois o cunho consensualista dos Juizados Especiais gerava impunidade e perpetuava a violência.

Os Juizados Especiais formaram uma espécie distinta de Justiça, chamada de Justiça Penal Consensual, uma vez que na absoluta maioria dos casos era feito um acordo entre as partes. Ocorre que a nova mentalidade e intenção da Justiça Consensual não foi compreendida e os erros na aplicação da mesma pelos operadores do Direito fez com que a solução de todos os crimes envolvidos se restringisse ao pagamento de cestas básicas.

A Lei Maria da Penha e o tema da violência contra a mulher

Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi editada com a seguinte Ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Sancionada no dia 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/2006 passou a ser conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Essa denominação se deu em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que devido a sua trágica história tornou-se símbolo nacional contra a violência doméstica. Maria da Penha conta que era constantemente agredida pelo até então marido, o economista Marco Antonio Heredia Viveiros, naturalizado brasileiro, mas de origem colombiana. Não raras vezes as filhas do casal também sofriam agressões. Dessa maneira, em razão da personalidade violenta do marido, Maria da Penha tinha medo de iniciar uma separação, temendo uma represália não somente contra ela, mas principalmente contra as três filhas. A violência persistiu, até que no dia 29 de maio de 1983, no Estado do Ceará, em Fortaleza, Marco Antonio, simulando um assalto, desferiu um tiro contra a esposa que lhe atingiu a coluna e a deixou paraplégica.

Não obstante, a gravidade de tal acontecimento, cerca de uma semana depois de a vítima retornar ao lar após quatro meses de hospitalização, o autor tentou matá-la com uma descarga elétrica no momento em que Maria da Penha tomava banho. Marco

Antonio negou a autoria nas duas ocasiões, mas as provas obtidas evidenciaram sua culpa. Dias (2010, p. 15) relata que:

Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e resolveu fazer uma denúncia pública. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Mas como nenhuma providência era tomada, chegou a ficar com vergonha [...]. Ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 28 de setembro de 1984, e o processo tramitou na Primeira Vara Criminal de Fortaleza. O réu foi pronunciado cerca de dois anos depois, no dia 31 de outubro de 1986, e levado ao Tribunal do Júri em 4 de maio de 1991, ocasião em que foi condenado. A defesa do réu, por sua vez, apelou por um novo julgamento, aduzindo falha na elaboração dos quesitos. O recurso foi acolhido e houve novo Júri em 15 de março de 1996, oportunidade em que o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Novamente foi interposto recurso por parte da defesa e somente em setembro de 2002 o réu se viu preso.

Ou seja: Maria da Penha esperou quase vinte anos para ver seu agressor preso. O que é pior: da pena que lhe foi imposta, de dez anos e seis meses de prisão, Marco Antonio não cumpriu nem um terço em regime fechado, passando assim a usufruir dos benefícios do regime aberto. Acrescente-se que, ante a ineficácia judicial, para ver o seu caso julgado e conseqüentemente seu agressor preso, Maria da Penha precisou levar o caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos). A denúncia foi oferecida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos tanto por Maria da Penha como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)¹ e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)².

A fim de tomar as devidas providências, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001, no qual detalhou o caso e apontou as falhas cometidas pelo Brasil, concluindo assim que o Estado brasileiro deixou de cumprir normas constantes nas Convenções por ele ratificadas. Leia-se, a propósito:

[...] a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera de decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (OEA, 2001).

Esse foi o primeiro caso de violência doméstica discutido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, de acordo com o relatório da referida Comissão, a posição omissa do Brasil configurava violação à Convenção de Belém do Pará (1994) e também à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1992), já ratificadas pelo país. Assim, o Brasil foi notificado pela Comissão a seguir certas determinações, tais como:

[...] medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; [...] incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera (OEA, 2001).

Diante disso, o Brasil promulgou a Lei 11.340, em 2006, para que os procedimentos judiciais fossem mais céleres e os casos de violência doméstica não mais chegassem ao conhecimento dos mecanismos internacionais.

A violência produz a figura da vítima. Os estudos feministas e de gênero permitiram aprofundar o debate sobre a vitimização, cujo destaque aqui se faz devido à frequente retirada das queixas por parte da vítima agredida e ao tipo de intervenção, não necessariamente criminal, que esta solicita aos agentes do Estado. Diante dessa realidade, a definição de gênero, como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações de poder entre homens e mulheres, passa a ser utilizada para se compreender as complexidades da queixa. O uso da categoria gênero introduziu nos estudos sobre violência contra mulheres uma nova terminologia para se discutir tal fenômeno social, qual seja, a expressão: violência de gênero. É preciso considerar, pois, como alertam Debert e Gregori (2007, p.166), que “gênero não é uma dimensão encapsulada, nem pode ser vista como tal, mas ela se intersecta com outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade”.

Debert e Gregori (2007) propõem uma relativização entre a dominação e a vitimização, objetivando uma análise sobre as posições de poder nas relações sociais. Elas seguem uma vertente que focaliza a questão da violência não apenas a partir dos comportamentos individuais, mas da prática social. Recorrem às noções de poder em Foucault (2001), cujas discussões têm agregado elementos fundamentais à perspectiva

de gênero, uma vez que para o autor o poder deve ser analisado como algo que circula, que só funciona em cadeia e se exerce em rede.

Debert e Gregori (2007, p. 178) afirmam:

Pensar em termos relacionais implica também não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero. De fato, atualmente torna-se cada vez mais relevante problematizar isso que tem sido qualificado como violência de gênero. Isso não quer dizer que os marcadores de gênero, como categorias de diferenciação que compõem mapas hierárquicos e constituem posições de desigualdade, não sejam fundamentais para atuar contra dissimetrias e relações de poder e de força. Mas convém indagar se esses marcadores não deveriam ser articulados a outros também fundamentais, como os de classe, os de raça e os de escolha e orientação sexual, mesmo que eles sejam pouco evidentes quando observamos de perto os *scripts* que compõem as relações violentas.

Diante do tratamento dado aos chamados crimes de violência doméstica e a visão de que tais crimes mereciam um tratamento diferenciado, os movimentos feministas têm sido levados a ampliar as discussões a esse respeito, reivindicando mudanças.

A Lei Maria da Penha tornou-se, então, mais uma ferramenta contra a violência que, há muito, mulheres sofrem em suas casas, nas ruas, no trabalho – cotidianamente. Essa lei é parte do corolário de lutas praticadas por movimentos feministas ou de mulheres, mesmo quando não se identificam com quaisquer feminismos. É também um viés para pensar o feminino em corpos de homens, pensar a família e, sobretudo, as facetas perversas da violência nossa de cada dia.

A tradição de violência contra a mulher no Brasil

A tradição advinda de ordenamentos jurídicos e seu poder coercitivo sobre a vida social consolidou, durante muito tempo, a permanência de conteúdos machistas e sexistas no Legislativo, os quais, além de darem prerrogativas especiais aos homens, também exigiam das mulheres uma postura que valorizasse esse tipo de comportamento, o que fez com que tal percepção da realidade se tornasse naturalizada.

As Ordenações Filipinas apregoavam um comportamento violento, especialmente no que se refere à conduta das mulheres. Leia-se o título XXXII:

[...] qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens [...] e qualquer pessoa que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquela, com quem viver, ou de que for paniaguado, ou de que receber bemfazer, ou consentir, que em sua caza se faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens

[...] e qualquer pessoa que dê consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com barão e pregão pela villa, e degredada para sempre para o Brasil, e perca seus bens [...] E em todos os casos em que alguma mulher for condemnada por alcoviteira em algumas das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degredada para o Brazil, traga sempre polaina ou enxaravia vermelha a cabeça fora de sua casa, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil (apud SOUZA; BRITO; BARP, 2009, p. 70).

Existe até os dias atuais uma permanência das formas tradicionais de resolução de conflitos baseadas no uso da violência. Embora o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.566 e 1.724, tenha mantido a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges, o costume sancionou brandamente e até mesmo positivamente a infidelidade masculina. No campo jurídico, há autores que expressamente se manifestam pela maior gravidade do adultério da mulher, como se percebe em Gonçalves (2013, p. 191):

Embora sob o prisma psicológico e social o adultério da mulher seja mais grave que o do marido, uma vez que ela pode engravidar de suas relações sexuais extramatrimoniais e, com isso, introduzir prole alheia dentro da vida familiar, a ser sustentada pelo marido enganado.

No Código Penal Brasileiro, em vigor desde 1940, o adultério estava previsto como crime até o ano de 2005, e na prática só era punido quando cometido por mulheres. A Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, previa que a mulher adúltera perderia a guarda de seus filhos.

Apesar das modificações legais a partir da Constituição de 1988, mantêm-se os resquícios de concepções de família e de conjugalidade configuradas desde os séculos XVI e XVII. É oportuna a observação de Souza, Brito e Barp (2009, p.77) nesse sentido:

Eleger a família como prioridade em processos em que a mulher foi a agredida deixa claro que a cultura jurídica ainda está ligada historicamente ao conservadorismo, ao autoritarismo e ao patriarcalismo. Esse tipo de discurso tende à conservação da ordem social porque fortalece a noção tradicional de família, alçada à condição de instituição base da sociedade, como aliás, já estava previsto desde as Ordenações Filipinas. Nas entrelinhas dos discursos tanto dos operadores do direito quanto do senso comum, encontram-se presentes categorias e noções tradicionalmente consagradas e difusamente reproduzidas que insistem na manutenção de hierarquias e na polarização do masculino e do feminino.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres não é, pois, fato recente. As relações entre homens e mulheres são marcadas pelo discurso de subordinação e submissão do sexo feminino ao sexo masculino. Esse discurso já era observado por Simone de Beauvoir, em obra que fora editada pela primeira vez em 1949. A ideia do

“Segundo Sexo” para Beauvoir era baseada no entendimento de que o Primeiro (masculino) seria o dominante – o segundo, então, o Outro. Esse discursivo encontrou ecos no feminismo dito de segunda onda, nos anos 1960 e 1970, sobretudo.

Ora, a mulher sempre foi, se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem mesmo que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15).

Inspiramo-nos em Judith Butler para dizer que a mulher tomada como objeto de lei constitui um passo para o reconhecimento de que ela é sujeito social e não uma espécie de pré-social que consente livremente em ser governada. Mesmo que a lei não conceda à mulher o poder de decisão, é a decisão dela de dar um basta às agressões sofridas que sentencia o homem a ser definitivamente punido.

[...] a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe “perante” a lei, à espera de representação na lei ou pela lei. Talvez o sujeito ou a evocação de um “antes” temporal sejam constituídos pela lei como elementos fictícios de sua própria reivindicação de legitimidade. A hipótese prevalecente da integridade ontológica do sujeito perante a lei pode ser vista como vestígio contemporâneo da hipótese do estado natural, esta fábula fundante que é constitutiva das estruturas jurídicas do liberalismo clássico. A invocação performativa de um “antes” não histórico torna-se premissa básica a garantir uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas, constituindo assim a legitimidade do contrato social (BUTLER, 2003, p.19-20).

O movimento feminista, sobretudo dos anos 1960 a 1980, na forma dos vários grupos temáticos organizados, fortaleceu essas mulheres como sujeitos do feminismo. O tema da violência contra as mulheres ganhou importante destaque entre as discussões e reivindicações. Acerca do assunto, Pinto (2003, p. 80) reverbera:

A questão da violência contra a mulher foi sempre tratada no Brasil como um tema tabu, restrito à esfera privada. A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era

frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por este ser seu dever de esposa párea reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não submissão dessas mulheres ao poder do homem justificava a violência. Somava-se a esse poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como o único padrão aceitável de feminilidade.

Já em 1979, Ano Internacional da Mulher, foi criada a Comissão de Violência contra a Mulher para debater o tema e reivindicar mudanças legislativas, durante o I Encontro Nacional Feminista, realizado em Fortaleza. Tal Comissão, entretanto, só adquiriu notoriedade nos anos de 1980, durante o julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz³, quando seus membros foram às ruas e para a frente do Fórum protestar contra a tese de legítima defesa da honra sustentada pela defesa, embaladas pelo *slogan* “Quem ama não mata.” Até o julgamento de Doca Street, a alegação de “legítima defesa da honra” era a mais comum em crimes passionais, praticados geralmente por homens contra suas mulheres, namoradas e/ou companheiras.

A questão da violência contra a mulher toma novos rumos com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). A primeira foi inaugurada em 6 de agosto de 1985, em São Paulo, durante o governo Franco Montoro. Essas Delegacias se popularizaram por todo o país e atualmente, de acordo com dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres⁴, existem 381 Delegacias Especializadas no país.

A Lei 11.340/2006, em seu art. 1º, estabelece a sua própria finalidade:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em outras palavras, a Lei tem por objetivo criar meios para combater e prevenir a violência contra a mulher no âmbito familiar. As críticas à Lei são tantas que sua própria finalidade é questionada, conforme aduz Leda Maria Hermann (2004, p. 252):

[...] a lei, tampouco, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como proclama seu enunciado e artigo 1º; apenas estabelece diretrizes neste sentido, com repercussão nos programas e sistemas já existentes, entre eles o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema de Único de Segurança

Pública e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que deverão adaptar suas ações e serviços a essas diretrizes. A criação de organismos e serviços igualmente depende de regulação legislativa em nível estadual e/ou municipal.

A violência doméstica e familiar é assim esclarecida por Guilherme Nucci (2007, p. 1039):

1. Violência doméstica e familiar: *violência* significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais, padronizou-se o entendimento de que o termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física. [...]. Portanto, no âmbito da Lei 11.340/2006 não deveria ser diferente, mas é, bastando checar o dispositivo no art. 5º, *caput*, desta lei. Volta-se o novo texto normativo ao enfoque da violência em sentido lato (constrangimento físico ou moral) contra a mulher.

Violência doméstica nada mais é do que a agressão contra a mulher em um ambiente, seja este doméstico, familiar ou de intimidade, com o intuito de lhe suprimir direitos. Não se exige habitualidade, uma vez que exigí-la daria um sentido de tolerância das agressões. O *caput* do artigo 5º da Lei também faz tal conceituação: “Para os efeitos dessa Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ao analisar a referida Lei, percebe-se a notória preocupação do legislador em delimitar o que é âmbito familiar, como também unidade doméstica. Veja-se o teor dos incisos I, II e III do art. 5º:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher

As DEAMs foram uma experiência pioneira, genuinamente brasileira, com repercussão em muitos outros países da América Latina. O ambiente masculino, onde habitualmente os policiais tornavam-se aliados dos agressores, fazia com que as mulheres agredidas se afastassem da esfera policial. Nas Delegacias Especializadas, a mulher agredida seria atendida por policiais do sexo feminino, em resposta a uma das

demandas feministas, como a criação de um espaço no qual o ambiente não fosse hostil à mulher agredida.

Não há dúvidas de que as DEAMs contribuíram para dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher, especialmente aquela ocorrida no ambiente doméstico, no interior das relações conjugais e familiares, sobretudo por introduzir a lei e a justiça no âmbito privado, na intimidade conjugal. Entretanto, alguns anos após sua implantação, verificou-se um padrão de comportamento diverso do esperado, pois em quase 70% dos casos havia a desistência em prosseguir com o inquérito (Moraes e Sorj, 2009). O alto número de desistências criava discrepâncias entre o número de queixas e o número de inquéritos instaurados, estes em número altamente inferiores. Aparecida Moraes e Bila Sorj (2009, p. 14) assinalam que:

As pesquisas revelaram que o uso das DEAMs pelas mulheres parece seguir uma lógica diversa da lógica da instituição policial e da inspiração do movimento feminista, uma vez que a mais frequente motivação das mulheres em procurar as delegacias especializadas consiste em usar o poder policial para renegociar o pacto conjugal e não para criminalizar o parceiro.

As DEAMs em Mato Grosso

No Estado de Mato Grosso há cinco Delegacias em funcionamento (Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres, Rondonópolis e Barra do Garças), sendo que as de maior índice de ocorrência são as de Cuiabá e Várzea Grande, cujos dados serão analisados a seguir. Nas cidades não contempladas com as Delegacias Especializadas, a população pode contar com os Centros Integrados de Segurança e Cidadania (CISC). No município de Sinop será instalada a sexta Delegacia Especializada do Estado, já aprovada pela Lei nº 9.955, de 27 de julho de 2013, mas ainda pendente de regulamentação e viabilização de recursos.

Na cidade de Várzea Grande, a implantação da Delegacia Especializada também fez com que aumentasse o número de denúncias com relação a tais crimes. No mês de novembro de 2008, em pouco mais de um mês de funcionamento (a Delegacia foi instaurada em outubro de 2008), a Delegacia de Defesa da Mulher (que, por falta das respectivas delegacias especializadas, também atende ocorrências com idosos e crianças) instaurou 127 inquéritos, determinou 52 medidas protetivas e realizou 178 oitivas. São quase 400 boletins de ocorrência registrados e recebidos de outras unidades no período. Também ofereceu aconselhamento jurídico e social a 267 pessoas, com encaminhamento à Defensoria Pública, Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A Delegacia de Defesa da Mulher em Cuiabá foi implantada no mesmo ano que a Delegacia de São Paulo, seguindo a onda feminista de conquistas pelo país. Foi criada pela Lei nº. 4.965 de 26/12/1985 e inaugurada em 7 de julho de 1986. Funcionava na rua Ricardo Franco (na Feirinha da Mandioca) e teve como primeira delegada titular a Dr^a. Miedir da Silva⁵. Em que pese tratar-se de Delegacia Especializada, os crimes seguiam o rito previsto no Código de Processo Penal, que era o mesmo independentemente de quem fossem as vítimas.

Os números da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá demonstram que no ano de 2010, a unidade policial encaminhou à Justiça 1.856 inquéritos policiais concluídos e 220 termos circunstanciados de ocorrência. Foram ainda determinadas 1.052 medidas protetivas para a proteção de mulheres que sofreram violência doméstica⁶. A Delegacia ainda registra os seguintes números⁷:

Ano	Boletins de ocorrência	Inquéritos instaurados	Inquéritos concluídos	Prisões
2006	2.054	334	31	55
2007	1.160	564	177	5
2008	1.299	908	804	7
2009	1.586	1.973	2.397	27
2010	1.704	1.716	1.856	9
2011	2.142	831	341	79

No ano de 2011, as notícias veiculadas na imprensa já ressaltavam o alto índice de aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas Delegacias de Defesa da Mulher de Mato Grosso comparadas às de outros Estados. Leia-se matéria publicada no *site* “Olhar Direto”, em 19 de março de 2011:

Conforme a delegada Claudia Lisita, a Lei Maria da Penha resgatou a credibilidade em relação à polícia e à Justiça. “Neste ano completam 5 anos de aplicabilidade da lei, mas ainda não temos um termômetro para medir se houve aumento da violência. O que podemos afirmar é que a procura tem sido grande”, disse a delegada. A delegada confirma a informação dada neste mês em um programa de televisão nacional, que Mato Grosso, principalmente a Capital, tem a maior aplicabilidade da lei Maria da Penha. “Realmente somos pioneiros na aplicação da lei e na abertura de varas especializadas. O Estado de Mato Grosso está bem à frente de outros”, analisa.⁸

Cuiabá possui duas Varas Especializadas em Violência Doméstica e Várzea Grande possui uma. A 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT tem como juíza titular a Drª. Ana Cristina Silva Mendes, e a 2ª Vara Especializada tem como juíza titular a Drª. Adriana Coningham. Em Várzea Grande, a juíza titular é a Drª. Marilza Aparecida Vitória, que afirma ser estarrecedora a quantidade de processos em trâmite na Comarca até meados de 2013: 7 mil processos⁹. Na 1ª Vara de Cuiabá, os crimes mais comuns são ameaça e lesão corporal leve. De setembro de 2006 – quando a lei entrou em vigor – a julho de 2011, a referida vara contabilizou 2.583 ações penais, 17 casos que foram analisados pelo júri popular, 2.749 medidas protetivas e 17.282 audiências¹⁰.

Até o mês de dezembro de 2013, havia 8.784 processos na 1ª Vara Especializada de Cuiabá e 8.929 na 2ª Vara. Ocorre que os processos judiciais em trâmite nessas Comarcas não fazem nenhuma referência ao termo gênero, tal como explicitado neste estudo. As vítimas sempre são mulheres, estas definidas de acordo com sexo constante de seus documentos de identificação. Assim, as decisões judiciais a seguir analisadas são as que contêm alguma referência expressa a esse respeito ou que se destacaram pela inovação, no período compreendido entre 2006 e 2011.

Com relação ao alvo de proteção, a Lei preconiza em seu art. 2º que é a mulher, sem distinção sobre sua orientação sexual. Assim, deveria haver, no entendimento de Dias (2010), proteção tanto às lésbicas como às travestis, transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm uma relação de afeto. No entanto, esse não é o posicionamento dominante. Leia-se parecer de Campos e Corrêa (2007, p. 232):

Na esteira dos avanços científicos trazidos pela Lei Maria da Penha, embora não houvesse necessidade visto que os incisos anteriores já definiam que tanto o homem, como a mulher poderiam ser sujeito ativo do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o parágrafo único, a fim de dirimir qualquer possível discussão sobre o tema, estatuiu expressamente que as relações pessoais de parentesco e afinidade independem da orientação sexual dos sujeitos ativos ou passivos, desde que o sujeito passivo seja do sexo feminino. Assim, reconheceu e tutelou as relações homoafetivas, para fins de caracterização dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando desejo explícito do legislador em não ignorar a existência de tais relações ou uniões, num importante avanço sobre a questão do homossexualismo no país. Contudo, que fique claro, somente a mulher, assim considerada civil e biologicamente pode ser considerada como sujeito passivo, ou vítima do delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões bem óbvias, mas que nunca é demais ressaltar, não podendo ser vítimas deste tipo penal os

travestis ou transexuais, ainda que tiverem sido submetidos à cirurgia para mudança de sexo, vez que tal intervenção só altera a parte externa e interna da genitália humana, não tendo o poder, por si só, de transformar homens em mulheres, vez que não possuem o aparelho reprodutor feminino e outras peculiaridades próprias das pessoas do sexo feminino.

Pode-se perceber, a partir dessa análise, as primeiras manifestações sexistas da Lei. É oportuno ressaltar que as autoras acima mencionadas, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, são, respectivamente, uma juíza de direito e uma promotora de justiça, as primeiras a atuar na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Cuiabá/MT¹¹, quando de sua implantação em setembro de 2006¹². Portanto, foram as primeiras aplicadoras da Lei. As referidas autoras mencionam farta doutrina e jurisprudência para amparar seu entendimento, segundo o qual a proteção da vítima em crimes de violência doméstica e familiar não se estenderia tampouco àqueles que efetuaram a mudança de sexo, eis que as características da mulher não estariam preenchidas. Leia-se, a propósito:

Retificação no registro civil. Conversão do sexo masculino para o feminino. Inadmissibilidade. Transexualismo. Cirurgia para mudança de sexo. Procriação. Impossibilidade. Estado Civil. Capacidade. Casamento. Requisitos. Diferença de sexos. Ausência de lei de registros públicos. Vedação. Apelação Provida. Ação que visa retificação no registro civil e conversão do sexo masculino para o feminino mesmo tendo o apelado se submetido a cirurgia de transplante de sexo, o pedido de retificação no assento de nascimento não pode prosperar. Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais afiguram de um sexo, mas a personalidade atende a outro. Porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica, não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constituiu o apelado, ademais como sendo do sexo feminino uma vez que há impossibilidade de procriação porquanto não possui os mesmos órgãos internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado, estar-se-ia outorgando ao apelado uma incapacidade que efetivamente não possui. Por outro lado, ao permitir-se a retificação do nome e do sexo em possível casamento que venha a se realizar estaria contrariando frontalmente o ordenamento jurídico vigente. Ademais estaria ausente um dos requisitos para o casamento, qual seja, a diferença de sexos. A lei de Registros Públicos veda a alteração pretendida, tutelando interesses de ordem semelhante (Acórdão 10.842, Rel. Osíris Fontoura, Comarca de Jaguapitã, TJPR, 1ª Câm. Cível).¹³

No mesmo sentido, eis o entendimento do STJ:

Pedido de retificação de assento de nascimento para alteração de sexo e nome, em decorrência de operação plástica. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Indeferido por duplo fundamento. Agravo Improvido (Agravo 82.517 SP, Rel. Ministro Cordeiro Guerra).¹⁴

Ainda na mesma linha:

EMENTA: REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRENOME RETIFICACAO. MUDANCA DO SEXO. Retificação de registro de nascimento. Mudança de sexo. A mudança aparente, ou seja, exteriormente de órgãos genitais, em virtude de operação cirúrgica, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não implica em transformar um homem numa mulher, metamorfose que a natureza não admite e a engenharia genética ainda não logrou atingir. Por conseguinte, enquanto não editadas leis específicas sobre o assunto, improsperável se mostra o pedido de retificação de registro¹⁵.

Vê-se que para os juristas, sejam eles homens ou mulheres, a compreensão da sexualidade humana se refere a uma noção de natureza e destino. A cultura, mesmo que mude o gênero, não muda a natureza – esse discurso é recorrente. Inclusive o termo “transexualismo”, citado repetidamente, revela uma carga de preconceito no “ismo”: sufixo repudiado pelo movimento LGBT pela carga pejorativa que carrega, por associar-se ao entendimento da orientação sexual como doença.

Acerca das uniões homoafetivas, o art. 2º da Lei Maria da Penha é enfático ao mencionar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isto significa que, se é a mulher que está ao abrigo da Lei, sem distinção sobre sua orientação sexual, deveria haver, no entendimento de Dias (2010), proteção tanto às lésbicas como às travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino que mantêm uma relação de afeto. Ou seja, a lei beneficiaria o gênero feminino, e não somente o sexo feminino.

Percebe-se, portanto, que inicialmente nem mesmo as estudiosas do tema, como as doutrinadoras mencionadas, defenderam o uso da categoria gênero na aplicabilidade da Lei. Posteriormente, com estudos mais profundos levados a efeito, a matéria tornou-se mais discutida e formaram-se opiniões diversas acerca do tema. Não obstante, a aplicação da Lei ainda se restringe ao sexo feminino.

Ao aplicar a Lei, é recorrente a preocupação com “o sexo” e não com o gênero da vítima. O sexo é entendido como algo dado naturalmente, cujo destino é incontestável – uma espécie de determinismo biológico que, como explica Linda Nicholson (2000), postula uma relação direta entre biologia, aspectos da personalidade e comportamento, na qual a biologia determina a personalidade e o comportamento. Assim, na Delegacia Especializada, a primeira análise feita para que a vítima seja beneficiada pela Lei é a leitura do sexo constante de seu registro civil. Caso conste sexo masculino, não está apta a se beneficiar das garantias e proteções da Lei. Caso conste sexo feminino, poderá ter a proteção da Lei e seu agressor estará sujeito às sanções correspondentes.

Todavia, concordamos com Laqueur (2001, p. 23) que “quase tudo que se queira dizer sobre sexo – de qualquer forma que o sexo seja compreendido – já contém em si uma reivindicação sobre o gênero”. Laqueur ressalta (2001, p. 8):

Pode-se imaginar que não há nenhum problema quanto a isso. Parece perfeitamente óbvio que a biologia defina os sexos – o que mais o sexo poderia significar? Assim, os historiadores não teriam muito a dizer sobre o assunto. Ter ou não ter um pênis diz tudo em qualquer das circunstâncias, e várias outras diferenças podem ser acrescentadas à vontade: as mulheres menstruam e amamentam, os homens não; as mulheres têm um ventre onde os fetos se desenvolvem, os homens não têm nem esse órgão nem essa capacidade. Eu não discordo de nenhum desses fatos, mas se insistirmos um pouco podemos ver que não são tão conclusivos como se pensa. O homem supostamente continua a ser homem mesmo sem o pênis, e as tentativas científicas para determinar o sexo definitivamente, como no teste do Comitê Olímpico de configuração cromossômica das células da cavidade bucal, levam a resultados ridículos.

Em Mato Grosso, apesar da grande extensão territorial, que, por vezes, conduz ao estereótipo de lugar sem lei, os índices de violência doméstica encontrados não são tão altos, comparados aos demais Estados. Ao contrário. São divulgados altos índices de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como é reconhecido o trabalho dos juízes, promotores e autoridades policiais na prevenção e repressão dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito de proteção da Lei.

Desta feita, quando a Lei se refere à violência no âmbito familiar, vale dizer que é aquela praticada entre pessoas da mesma família, podendo ser cônjuge, companheiro, parentes ou até mesmo aqueles que são afins e por adoção. Violência no âmbito da unidade doméstica, por sua vez, não é definida pelo vínculo familiar, e sim aquela manifestada em um ambiente comum, envolvendo pessoas que até mesmo são esporádicas a esse ambiente, como algum vizinho, padrinho ou amigo íntimo.

Por outro lado, convém destacar que a violência doméstica e familiar pode ocorrer em qualquer lugar, não estando restrita ao âmbito da unidade doméstica, embora seja o local onde mais ocorre. Basta que o sujeito ativo se enquadre nas características anteriormente mencionadas.

Nesse sentido manifestam-se Campos e Corrêa (2007, p. 229):

Deste modo, o sujeito ativo irá praticar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher independente do local de sua ação, desde que tenha com a vítima relação de convivência, parentesco ou afinidade, assim, no caso bem comum cito como exemplo, do ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro, que, inconformado com o rompimento da relação pela vítima, passa a persegui-la, ameaçando-a pelo telefone celular em qualquer lugar que esteja, comete evidentemente o crime de violência doméstica e familiar contra a

mulher, assim como o companheiro enfurecido, que mata a mulher em local de trabalho, no meio da rua ou em qualquer outro lugar, conforme já dito anteriormente. Conclusão distinta seria um contrassenso e um verdadeiro atentado contra o sentido e razão de existir da Lei 11.340/2006.

Ainda, nos termos do inciso III acima citado, nota-se que o sujeito ativo é aquele que convive ou tenha convivido com a vítima, deixando clara a inexistência de obrigação de coabitação para caracterização do crime de violência doméstica. Nesse sentido, numa elogiosa ampliação da Lei, pode ser tomado como exemplo a(o) colega de trabalho ou namorado(a), pois a Lei não restringiu seu alcance apenas ao âmbito doméstico, e assim estendeu a qualquer relação de afeto, uma vez que na sociedade moderna existem até mesmo casais que não habitam sob o mesmo teto, e mais, namoros e noivados estariam sem a proteção da Lei.

Dessa forma se expressa Dias (2010, p. 45-46): “Para a configuração da violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”.

Outro ponto relevante no que concerne à autoria do crime de violência é que o sujeito ativo nesse caso pode ser quem tem ou tenha tido qualquer relação de afeto com a vítima, independente do sexo. De modo que, não somente o homem, como imaginado por muitos, é sujeito ativo, mas também a mulher. Logo, a violência doméstica e familiar pode ser cometida por ascendente, descendente, irmão, irmã, cônjuge, companheiro, companheira, namorado, namorada, padrasto ou madrasta. De sorte que, quando se trata de relacionamento, como namoro, união estável ou casamento, independe da continuidade, podendo ser sujeito ativo o ex-namorado ou ex-marido, por exemplo.

Considerações finais

A exclusão do rito dos Juizados expressa no art. 41 da Lei nº 11.340/06, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade de as partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as consequências de seus atos. Além disso, reenvia esses delitos para a Polícia Civil, pois agora dependem novamente da produção do inquérito policial. Embora a Lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas as dificuldades existentes, tanto estruturais como culturais, para que esses delitos venham a receber por parte da polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha tirou a possibilidade de conciliação, que poderia ser por escolha ou indução da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Voltou-se à penalização absoluta em detrimento da conciliação e aplicação de mecanismos de mediação, realizadas por pessoas supostamente treinadas e equipes multidisciplinares, compostas por profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social.

Ainda vemos que sobre o corpo, especialmente das mulheres, incide uma rede de saberes cientificamente reconhecidos, com discursos autorizados a falar pela mulher e sobre o que é melhor para ela. Talvez estejamos longe ainda de uma igualdade de direitos entre os sexos. A Lei Maria da Penha por ora parece ter radicalizado a ação de proteção sobre as mulheres. Todavia, para o momento, essa ação se fez necessária, ou veio atrasada até pelo tempo das demandas dos movimentos sociais. E o gênero revela-se ainda uma categoria útil, como diz Joan Scott (2012) em seu mais recente artigo publicado no Brasil, para se pensar e perceber as relações de poderes que produzem desigualdades sociais e cujas distâncias precisamos ainda vencer.

Referências

- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 1. Fatos e Mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/media/2008/01/409660.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*. Curitiba: Juruá, 2007.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Servanda, 2004.
- LAQUEUR, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001.
- MORAES, Aparecida; SORJ, Bila (org.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.
- NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista de Estudos Feministas*, ano 8, v. 2, 2000.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01. 4 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

SCOTT, Joan W. Usos e abusos do gênero. *Projeto História*, São Paulo, n. 45, 2012.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. *Violência Doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil*. 2009. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view_File/161/137>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Notas

¹ Fundado em 1991, o CEJIL é uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e a promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL-Brasil existe desde 1994.

² O CLADEM se constitui de um grupo de mulheres (entre as quais a brasileira Sílvia Pimentel) empenhadas na defesa dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe. O CLADEM-Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

³ Em 30 de dezembro de 1976, Raul Fernando do Amaral Street (conhecido como Doca Street) matou Ângela Diniz com três tiros no rosto e um na nuca. Foi feita pela defesa uma verdadeira devassa na vida da vítima, para mostrar que a socialite se casou diversas vezes, teve inúmeros casos amorosos e, com isso, o réu foi absolvido no primeiro julgamento. Em 1981 foi realizado novo julgamento e Doca foi condenado a 15 anos de prisão.

⁴ A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) foi criada pela Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com a função de assessorar diretamente o presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, assegurando, assim, que o Estado brasileiro cumpra as obrigações prescritas pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

⁵ Miedir Santana da Silva é cuiabana e foi a primeira mulher a ocupar o cargo de delegada de polícia em Mato Grosso. Ingressou na carreira policial no dia 29 de julho de 1977 e relata ter sofrido muito preconceito pelo fato de ser mulher e de ser negra. Disponível em: <http://www.amdepol.org/noticias_ver.php?not_id=789>. Acesso em: 16 nov. 2013.

⁶ Disponível em: <<http://so-noticias.jusbrasil.com.br/politica/6747643/cuiaba-e-a-cidade-que-mais-aplica-lei-maria-da-penha-no-pais>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

⁷ Disponível em: <<http://governo-mt.jusbrasil.com.br/noticias/467995/delegacias-da-mulher-ampliam-atendimento-a-mulheres-vitimas-em-mt>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

⁸ Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=165571>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

⁹ Disponível em: <<http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/112198285/campanha-do-laco-branco-e-lancada-em-varzea-grande>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/15334:cuiaba-registra-reducao-de-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

¹¹ Atualmente a juíza é titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá e a promotora responde pela Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica. Ambas são conferencistas em âmbito nacional, especialistas na área de violência doméstica e direitos humanos das mulheres.

¹² Até que fosse implantada respectiva Vara, os crimes praticados contra as mulheres não tinham nenhuma diferenciação dos demais e eram registrados em quaisquer Delegacias de Polícia, independente se o titular fosse um delegado ou delegada. A mesma situação ocorria nas ações penais, que seriam julgadas de acordo com o Código Penal, por um juiz ou juíza que fosse o titular da Vara Criminal.

¹³ Disponível em: <www.tjpr.com.br>. Acesso em: 14 set. 2013. Refere-se ao Acórdão 10.842, Rel. Osíris Fontoura, Comarca de Jaguapitã, TJPR, Data do Julgamento: 12/03/1983.

¹⁴ Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2013. Refere-se ao Processo nº 82517/SP – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Min. Relator Cordeiro Guerra. Segunda Turma. Data do Julgamento: 28/04/1981.

¹⁵ Disponível em: <www.tjrj.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2013. Refere-se ao Processo nº 1992.001.06087 – Apelação cível. Des. Relator Marden Gomes. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 04/03/1993. Ementário: 28/1993 – N. 28 – 23/09/1993.

Artigo recebido em 10/01/2015. Aprovado em 20/02/2015.